



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.623 - RS (2014/0330438-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : HALLEY LINO DE SOUZA
PACIENTE : RAFAEL TREMPER LEONETTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. VÍTIMA COM PRERROGATIVA DE FORO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DA VERDADE. ADMISSÃO E PROCESSAMENTO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL APENAS PARA O JULGAMENTO DO INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Penal, os Tribunais só são competentes para o julgamento da exceção da verdade, cujo juízo de admissibilidade e instrução são feitos perante o magistrado de primeira instância. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, a exceção da verdade oposta pelos pacientes foi admitida pela magistrada de primeiro grau, que intimou o excepto para apresentar contestação, ressaltando que a sua competência se restringiria ao processamento do incidente, cujo julgamento será realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não havendo que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio do juiz natural.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.623 - RS (2014/0330438-5)

IMPETRANTE : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : HALLEY LINO DE SOUZA
PACIENTE : RAFAEL TREMPER LEONETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HALLEY LINO DE SOUZA e RAFAEL TREMPER LEONETTI, apontando como autoridade coatora a 8ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o pedido de Correição Parcial n. 5026516-32.2014.404.0000/RS.

Noticiam os autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140 e 141, inciso II, combinados com os artigos 29, 145, parágrafo único, e 69, todos do Código Penal.

Citados, os pacientes apresentaram resposta à acusação e opuseram exceção da verdade.

O Juízo estadual reconheceu a sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ratificada a denúncia pelo Ministério Público Federal, esta foi recebida, bem como admitida a exceção da verdade, tendo sido determinado o seu processamento em primeiro grau, para posterior julgamento pelo Tribunal Regional Federal.

Inconformada, a defesa formulou pedido de correição parcial, que foi indeferido pela autoridade apontada como coatora.

Sustentam os impetrantes que o *habeas corpus* seria o meio processual cabível para impugnar o acórdão proferido na correição parcial mencionada.

Afirmam que o Juízo de primeiro grau seria incompetente para processar a exceção da verdade, pois o excepto possuiria foro privilegiado por prerrogativa de função, por ser Promotor da Justiça Eleitoral.

Aduzem que o magistrado singular não poderia apreciar a exceção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, sob pena de julgar um Promotor de Justiça, violando-se, assim, o princípio do juiz natural.

Destacam que não teria havido delegação do juiz natural da causa – Tribunal Regional Federal da 4ª Região – ao Juízo de origem para processamento do feito em questão.

Defendem a impossibilidade de se estabelecer a separação do processamento do feito em um Juízo e julgamento em outro, acrescentando que a Constituição Federal em momento algum autorizaria tal dicotomia.

Argumentam que se poderia aplicar o disposto no enunciado 702 da Súmula do Supremo Tribunal Federal por analogia.

Requerem a concessão da ordem para que seja determinado o processamento da exceção da verdade perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 208/210.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 218/219), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 224/227, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.623 - RS (2014/0330438-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que se determine o processamento da exceção da verdade oposta pelos pacientes pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A competência para o julgamento da exceção da verdade oposta nas ações penais em que a vítima é autoridade com foro por prerrogativa de função está prevista no artigo 85 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Da leitura do dispositivo legal em apreço, verifica-se que os Tribunais só são competentes para o julgamento da exceção da verdade, cujo juízo de admissibilidade e instrução são feitos perante o magistrado de primeira instância.

Sobre o assunto, é esta a lição de Renato Brasileiro de Lima:

"De acordo com o art. 85 do CPP, "nos processos por crimes contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade. A justificativa para a regra em questão é clara: movida a ação penal privada por crime de calúnia por querelante dotado por foro por prerrogativa de função, o processo deverá correr perante o juiz de 1ª instância. Ocorre que, oposta a exceção da verdade pelo querelado (CP, art. 138, § 3º), ou seja, propondo-se o acusado a demonstrar a verdade do fato que imputou ao querelante, tem-se que, do julgamento da exceção da verdade, poderá resultar o reconhecimento da prática de crime, razão pela qual seu julgamento deve ficar a cargo do Tribunal competente, de acordo com o foro por prerrogativa de função.

Exemplificando: caso um juiz estadual ofereça uma queixa-crime em face de um indivíduo pela prática do crime de calúnia, é possível que o querelado ingresse com uma exceção da verdade, de modo a provar a veracidade do fato delituoso imputado ao magistrado. Como esse juiz de direito é dotado de foro por prerrogativa de função, ao respectivo Tribunal de Justiça caberá o julgamento da exceptio veritatis. Assim, se determinada pessoa tem foro por prerrogativa de função, somente o respectivo Tribunal poderá apreciar, ainda que incidentalmente, se tal pessoa cometeu o crime aludido na exceção da verdade.

Importante perceber que ao Tribunal caberá tão somente o julgamento da exceção da verdade, sendo que sua admissão e instrução deverão se dar na primeira instância." (Competência Criminal. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 419/420).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, PROCESSAMENTO E INSTRUÇÃO DA EXCEPTIO VERITATIS: JUÍZO DA AÇÃO CRIMINAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DO MÉRITO: STJ. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 7391, JULGADA IMPROCEDENTE. OBJETO MAIS AMPLO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

1. O juízo de admissibilidade, o processamento e a instrução da exceção da verdade oposta em face de autoridades públicas com prerrogativa de foro devem ser feitos pelo próprio juízo da ação penal originária que, após a instrução dos autos, admitida a exceptio veritatis, deve remetê-los à Instância Superior para julgamento do mérito.

2. Com o julgamento, nesta mesma assentada, da Reclamação n.º 7391/MT, cujo objeto é mais amplo, resta prejudicado o presente feito.

3. Reclamação julgada prejudicada.

(Rcl 6.595/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. PRERROGATIVA DE FORO.

PROCESSAMENTO. COMPETÊNCIA. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, em que se cuida de acusação da prática de crime de calúnia contra juízes federais, a decisão do juízo de primeiro grau de reconhecer sua competência para o processamento da exceção da verdade e ressaltar a competência do e. Tribunal a quo apenas para o julgamento do incidente, está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte e do Pretório Excelso, não se vislumbrando qualquer ilegalidade. Por tal razão, se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar.

Writ não conhecido. Liminar revogada.

(HC 53.301/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 04/09/2006, p. 301)

Crimes contra a honra. Querelante (jurisdição do STJ). Exceção da verdade (competência).

1. Quando oposta a exceção da verdade, compete, sem dúvida, ao Superior Tribunal julgá-la se o querelante for pessoa sujeita à sua jurisdição (Cód. de Pr. Penal, art. 85).

2. Todavia a competência do Superior diz respeito unicamente ao julgamento; deve, pois, a exceção, antes, submeter-se, na origem, à admissibilidade e à instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Autos baixados para tal fim.

(ExVerd 44/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2005, DJ 05/09/2005, p. 194)

Idêntica orientação é adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA. EXCEÇÃO DA VERDADE INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DO STF. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. ART. 798, § 5º, a, DO CPP. SÚMULA 710 DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão tratada no presente writ diz respeito ao possível constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente, que, na condição de Deputado Federal, teve recebida a exceção da verdade oferecida nos autos da ação penal que tramita perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP. 2. Inicialmente, entendendo pela competência desta Suprema Corte para apreciar e julgar este habeas corpus, considerando o mandato de Deputado Federal exercido pelo paciente, bem como o fato da exceção da verdade que lhe foi oposta ter sido admitida pelo Juízo de origem. 3. Como já decidiu esta Corte, "resultando positivo o juízo de admissibilidade, a exceptio veritatis deverá ser processada perante o órgão judiciário inferior, que nela promoverá a instrução probatória pertinente, eis que a esta Corte cabe, tão-somente, o julgamento dessa verdadeira ação declaratória incidental" (AP-QO 305/DF, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 10.09.1993). 4. Assim, o caso seria efetivamente de manter o processamento da exceção da verdade perante a autoridade coatora. (...) 9. Habeas corpus concedido.

(HC 92618, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-04 PP-00542 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 530-534)

CRIME ELEITORAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - EXCETO QUE DISPÕE DE PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O STF NOS CRIMES COMUNS - DISCIPLINA RITUAL DA EXCEPTIO VERITATIS - EXCEÇÃO DA VERDADE EM CRIME DE DIFAMAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE O STF É INCOMPETENTE PARA JULGA-LA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. - A FORMALIZAÇÃO DA EXCEPTIO VERITATIS CONTRA AQUELE QUE GOZA DE PRERROGATIVA DE FORO RATIONE MUNERIS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESLOCA, PARA ESTA INSTÂNCIA JURISDICIONAL, SOMENTE O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO OPOSTA. PARA ESSE EFEITO, IMPÕE-SE QUE A EXCEÇÃO DA VERDADE DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEJA PREVIAMENTE SUBMETIDA A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE SE SITUA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RESULTANDO POSITIVO ESSE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, A EXCEPTIO VERITATIS DEVERA SER PROCESSADA PERANTE O ÓRGÃO JUDICIÁRIO INFERIOR, QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NELA PROMOVERA A INSTRUÇÃO PROBATORIA PERTINENTE, EIS QUE A ESTA CORTE CABE, TÃO-SOMENTE, O JULGAMENTO DESSA VERDADEIRA AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL. - A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DA VERDADE RESUME-SE, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, AOS CASOS EM QUE A DEMONSTRATIO VERI DISSER RESPEITO AO DELITO DE CALUNIA, NO QUAL SE DESTACA, COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO, A IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO REVESTIDO DE CARÁTER DELITUOSO. TRATANDO-SE DE DIFAMAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA INAPLICÁVEL O ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -, A EXCEÇÃO DA VERDADE, UMA VEZ DEDUZIDA E ADMITIDA, DEVERÁ SER PROCESSADA E JULGADA PELO PRÓPRIO JUÍZO INFERIOR, AINDA QUE O EXCETO DISPONHA, NOS TERMOS DO ART. 102, I, "B" E "C", DA CONSTITUIÇÃO, DE PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA CORTE.

(AP 305 QO-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1993, DJ 10-09-1993 PP-18374 EMENT VOL-01716-01 PP-00001)

No caso dos autos, a exceção da verdade oposta pelos pacientes foi admitida pela magistrada de primeiro grau, que intimou o excepto para apresentar contestação, ressaltando que a sua competência se restringiria ao processamento do incidente, cujo julgamento será realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fl. 186), não havendo que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio do juiz natural.

Irretocável, assim, o aresto objurgado, que recebeu a ementa abaixo colacionada:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Exceção de verdade em ação penal por crime contra a honra que tramita perante a primeira instância. O crime teria sido praticado por quem não detém prerrogativa de foro, contra quem a tem.

Exceção que deve ser oposta e instruída perante o juízo 'a quo' e enviada ao tribunal para fins de julgamento." (e-STJ fl. 204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0330438-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.623 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4415620126210037 50013480220134047101 50013852920134047101
50265163220144040000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : HALLEY LINO DE SOUZA
PACIENTE : RAFAEL TREMPER LEONETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.